



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.299, DE 2024**

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se kart recreativo o veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com baixa velocidade e potência, utilizado exclusivamente para fins de recreação e lazer, vedada sua circulação em vias públicas.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a competições desportivas reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA ou entidades por ela reconhecidas.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação de serviço que utiliza pista de kart recreativo, antes do início de suas atividades.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados no caput dependerá de:

I - vistoria técnica e licença prévia do órgão competente, quando realizado em estabelecimento fixo;

II - vistoria técnica e licença prévia em cada localidade, quando se tratar de serviço prestado de forma itinerante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 2º As vistorias técnicas verificarão o cumprimento dos requisitos de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º A pista de corrida de kart recreativo deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I - utilização de barreiras de proteção leves, que não ofereçam risco aos pilotos, formadas preferencialmente por pneus dispostos em pilhas de no mínimo três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - distância mínima que ofereça segurança entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas e construções;

III - isolamento dos espectadores por cerca, tela ou grade;

IV - sinalização clara e visível indicando as regras de segurança, áreas de risco e procedimentos de emergência.

Parágrafo único. Órgão ou autoridade competente poderá estabelecer requisitos adicionais conforme as características locais e o porte do estabelecimento.

Art. 4º Os karts recreativos devem observar os seguintes requisitos de segurança:

I - tanque de combustível com proteção eficaz contra vazamento;

II - motor com proteção superior contra queimaduras e escarpelamento.

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório, a serem fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento:

I - capacete com viseira ou óculos de proteção;

II - balaclava (touca de proteção);

III - luvas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

IV - elástico ou touca de contenção para cabelo abaixo dos ombros;

V - macacão ou roupa de proteção;

VI - protetor cervical.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de segurança não pode ensejar qualquer acréscimo no preço do serviço.

§ 2º É permitido ao consumidor utilizar equipamentos próprios, desde que atendam aos padrões de segurança exigidos.

Art. 6º Os estabelecimentos que exploram pistas de kart recreativo deverão obrigatoriamente:

I - manter, em local visível e de fácil leitura, anúncio ostensivo sobre a natureza do serviço, seus riscos, os equipamentos de segurança obrigatórios e as regras de segurança para a prática da atividade;

II - realizar, antes de cada sessão, procedimento verbal de orientação para alertar os usuários sobre as regras esportivas e de segurança, os riscos inerentes à atividade e os procedimentos em caso de emergência;

III - realizar manutenção preventiva regular nos karts e equipamentos, mantendo em arquivo os relatórios de manutenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - manter, durante todo o período de funcionamento, profissional treinado em primeiros socorros e para acionamento do serviço de emergência médica;

V - exigir dos usuários ou de seus representantes legais a assinatura de termo de ciência e responsabilidade quanto aos riscos da atividade.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no inciso V não afasta a responsabilidade do estabelecimento por danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação do serviço ou descumprimento das normas de segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções administrativas, dentre outras previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - cassação definitiva da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, aplicam-se aos estabelecimentos e atividades regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive quanto às infrações penais e sanções administrativas.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cabendo à União coordenar a aplicação desta Lei em âmbito nacional.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os requisitos técnicos adicionais, procedimentos de fiscalização e demais aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente

Apresentação: 12/11/2025 18:32:47.223 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2299/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222937600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

